



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2022  
(OR. en)

14555/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0364(NLE)**

---

---

**POLCOM 162  
WTO 208  
PECHE 447**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 582 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 582 final.

---

Anexo: COM(2022) 582 final



Bruxelas, 9.11.2022  
COM(2022) 582 final

2022/0364 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A ronda de negociações comerciais de Doa (também designada por Agenda de Desenvolvimento de Doa ou «ADD») no âmbito da Organização Mundial do Comércio («OMC») foi lançada em 2001 e abrangeu um vasto leque de matérias, nomeadamente subvenções à pesca, agricultura, produtos industriais, serviços, subvenções à indústria e questões do desenvolvimento. As negociações da OMC sobre as subvenções à pesca tinham como meta o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14.6 das Nações Unidas.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14.6 da ONU estabelece como meta proibir determinadas formas de subvenções à pesca que contribuam para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar subvenções que contribuam para a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada, e abster-se de introduzir novas subvenções desse tipo, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado, que seja adequado e eficaz, para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos deve ser parte integrante das negociações da OMC sobre as subvenções à pesca.

Na 12.<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC, realizada em 12 e 17 de junho de 2022, em Genebra, foi alcançado um consenso no que diz respeito ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca («Acordo»). A 12.<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC adotou<sup>1</sup> o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, inserindo o Acordo sobre as Subvenções à Pesca, tal como consta do anexo desse Protocolo, no Acordo de Marraquexe após o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

O Acordo constitui um passo crucial para garantir que as subvenções à pesca têm como objetivo principal a sustentabilidade e evitam danos para os oceanos e as unidades populacionais de peixe, que são indispensáveis para a subsistência das comunidades costeiras em todo o mundo. De uma forma sem precedentes, todos os membros da OMC subscreveram limitações substanciais à concessão de subvenções às atividades de pesca insustentáveis, nomeadamente:

- Proibição de subvenções à pesca ilegal, não regulamentada e não declarada;
- Proibição de subvenções às atividades de pesca exercidas fora da jurisdição de um Estado costeiro e fora da zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas («ORGP»/«CRGP») competente, a fim de proteger as zonas mais vulneráveis, que não dispõem de um regime de gestão das pescas estabelecido e coordenado;
- Proibição de subvenções a atividades de pesca relativas a unidades populacionais sobre-exploradas, sob reserva de normas de sustentabilidade destinadas a reconstituir essas unidades populacionais até atingirem um nível saudável;

---

<sup>1</sup> WT/MIN(22)/33

- Disciplinas relativas a subvenções que beneficiam navios que não arvoram o pavilhão do membro que concede a subvenção; e
- Disposições alargadas em matéria de transparência e de notificação, a fim de acompanhar a aplicação do Acordo.

Os membros da OMC comprometeram-se igualmente a prosseguir as negociações com base nas questões pendentes constantes dos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com vista a formular recomendações à 13.<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC sobre disposições adicionais que permitam alcançar um acordo abrangente sobre as subvenções à pesca, nomeadamente através de novas disciplinas sobre determinadas formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado, que seja adequado e eficaz, para os países em desenvolvimento membros e para os países menos desenvolvidos membros deve ser parte integrante destas negociações.

O Acordo sobre as Subvenções à Pesca entrará em vigor para os membros da OMC que o aceitaram, após a aceitação por dois terços dos membros da OMC. A presente proposta de decisão do Conselho apresentada pela Comissão visa celebrar formalmente o Acordo, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), a fim de permitir que a União notifique a sua aceitação à OMC.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As negociações foram conduzidas em estreita consulta com o Comité da Política Comercial, como previsto no artigo 218.º, n.º 3, do TFUE. A conclusão formal das negociações pelo Conselho é uma das medidas necessárias nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, para dar força de lei ao resultado negociado.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo é plenamente coerente com as políticas da União, em especial com a política comercial comum, a política comum das pescas, as regras em matéria de auxílios estatais e a política em matéria de trabalho digno.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O Acordo deve ser celebrado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, após a aprovação do Parlamento Europeu.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o princípio da subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

A proposta de celebração do Acordo não excede o necessário para alcançar o objetivo de assumir compromissos adicionais, ao abrigo do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, em nome da União Europeia.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão para autorizar a celebração de um acordo. Trata-se do único instrumento jurídico disponível para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O Acordo não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O Acordo não deverá ter impacto financeiro no orçamento da UE.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A aceitação do Protocolo por parte da União permitiria a incorporação do Acordo no anexo 1A do Acordo OMC.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União é membro da Organização Mundial do Comércio («OMC»), que lançou a ronda de negociações comerciais de Doa, conhecida como Agenda de Desenvolvimento de Doa, em novembro de 2001. As negociações da OMC sobre as subvenções à pesca tinham como meta o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14.6 das Nações Unidas.
- (2) A Comissão negociou com outros membros, em consulta com o comité criado pelo artigo 207.º, n.º 3, do Tratado.
- (3) As negociações foram concluídas no âmbito da 12.ª Conferência Ministerial da OMC, em 17 de junho de 2022. A Conferência Ministerial da OMC adotou<sup>3</sup> o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio («Protocolo») e declarou-o aberto à aceitação dos membros da OMC.
- (4) O Protocolo inclui o Acordo sobre as Subvenções à Pesca no seu anexo, que será inserido no anexo 1A do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio a partir da entrada em vigor do Protocolo.
- (5) O Protocolo deve ser celebrado em nome da União,

---

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> WT/MIN(22)/33

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É celebrado, em nome da União, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União Europeia, o instrumento de aprovação a que se referem os n.º 3 e n.º 5 do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo<sup>4</sup>.

*Artigo 3.º*

O presente Protocolo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos tribunais da União ou dos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>4</sup> A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.